



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061480-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado DENIS PIRES VALENCIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 20812

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA - PLANO VERÃO. Decisão que homologou o
laudo pericial. Alegação de excesso de execução. Não
cabimento - Questões alegadas na impugnação que já
havam sido analisadas - Incabível a rediscussão - Preclusão
que se operou. Ausência de comprovação de acerto do laudo
do assistente técnico - Decisão que deverá ser mantida.
Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a
decisão de fls. 466/467 que homologou o laudo pericial e determinou o levantamento
do valor depositado.

Insurge-se o executado, postulando a reforma da r. decisão. Em
suas razões recursais alega: necessidade de prévia liquidação; excesso à execução,
pois considera incorreto o valor homologado, alegando equívocos na correção
monetária, juros moratórios dentre outros. Pede a reforma do decism.

Efeito suspensivo (fl. 130).

Contraminuta (fls. 134/148).

Determinou-se a suspensão do feito (fl. 179), revogada em
embargos de declaração julgados pela Turma (fls. 196/198).

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão ao devedor/agravante.

Nos cálculos periciais foi apurado o débito de R\$ 13.828,66, já inclusos os honorários advocatícios. O alegado excesso de execução não prospera. O valor foi apurado até a data do depósito judicial. Além disso, conforme esclarecimentos da perita, o assistente técnico do devedor apurou indevidamente a correção monetária e os juros moratórios. Essas questões (correção e juros) encontram-se preclusas.

Ora, apesar de os seus cálculos estarem divergente daqueles produzidos pela perita, e apresentar no resultado final valor inferior, o devedor não trouxe argumentos que demonstrem que os cálculos elaborados por seu assistente técnico obedeceram aos parâmetros estabelecidos na Ação Civil Pública e de que os cálculos acolhidos contêm erros. Correta a decisão agravada, a qual deverá ser mantida

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO